Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 71/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/22392/2012
PROTOCOLO	**:** 1294042
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	**:** 1.MATEUS PALMA DE FARIAS, 2.EVINEI ARCE DA SILVA OLIVEIRA, 3.IREU NATAL BARROS
INTERESSADO	**:** REI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 91.215,38
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS MATERIAS DE LIMPEZA E DE CONSUMO – FOMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO NÃO UTILIZADO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular a formalização de Contrato Administrativo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

A ausência de anulação de empenho não utilizado torna irregular a execução financeira e enseja a aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarar regular a formalização contratual e irregular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 47/2012 celebrado entre o Município de Caarapó, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde, e Rei Distribuidora de Alimentos Ltda ME, com aplicação de multa de 10 UFERMS ao Sr. Mateus Palma de Farias, 10 UFERMS a Sra. Evinei Arce da Silva Oliveira, e 10 UFERMS ao Sr. Ireu Natal Barros, em razão de irregularidade na prestação de contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, da formalização e do teor do Contrato n. 47/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Rei Distribuidora de Alimentos Ltda ME, e da execução financeira do objeto contratado (3ª fase), constando como ordenadores de despesas o Sr. Mateus Palma de Farias, a Sra. Evinei Arce da Silva Oliveira e o Sr. Ireu Natal Barros, ex-prefeito e ex-gestores, respectivamente.

O procedimento licitatório (1ª fase), realizado na modalidade Pregão Presencial n. 9/2012, já foi examinado e julgado por este Colendo Tribunal, via Decisão Singular DSG-G.JAS-6785/2012, prolatada no Processo TC-21435/2012, como legal e regular.

O presente contrato tem como objeto a aquisição de produtos e materiais de limpeza e de consumo, no valor de R$ 91.215,38 (noventa e um mil, duzentos e quinze reais e trinta e oito centavos), com prazo de vigência de 5 de março de 2012 a 20 de dezembro de 2012, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou as peças constantes dos autos, e manifestou-se na Análise Conclusiva ANC-4ICE-13067/2013 pela regularidade e legalidade do instrumento contratual, e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-13944/2013, opinando pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, pela ilegalidade e irregularidade da execução, pela aplicação de multa e pela determinação ao atual responsável para que remeta os documentos comprobatórios faltantes.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram encaminhados tempestivamente, porém incompletos, desatendendo as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O instrumento contratual foi devidamente formalizado de acordo com as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, uma vez que o seu teor estabelece as condições de execução, define direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A execução financeira não foi totalmente comprovada, haja vista que os valores dos empenhos, dos pagamentos e das notas fiscais apresentaram diferenças, como demonstradas a seguir:

Valor contratado:	R$ 91.215,38;
Total empenhado:	R$ 91.165,98;
Ordens de pagamento:	R$ 87.488,53;
Notas fiscais:	R$ 87.488,53.

Dessa forma, restou ausente a anulação do empenho no valor de R$ 3.677,45 (três mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), documento exigido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 para a regular prestação de contas.

O administrador público deve atender a princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *(...)*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*
>
> Hely Lopes Meirelles define:
>
> *"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*

A desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes, reveste de irregularidade e ilegalidade os atos praticados pelo ordenador de despesas na execução do objeto contratual, ficando maculada a 3ª fase da contratação em apreço, e impondo ao seu responsável a aplicação da multa cabível.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, voto:

1 - pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 47/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2 - pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 47/2012, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3 - pela **aplicação de multa** no valor total de 30 (trinta) UFERMS aos responsáveis e ordenadores de despesas à época, sendo: 10 (dez) UFERMS ao Sr. Mateus Palma de Farias, inscrito no CPF sob o n. 357.149.721-04, 10 (dez) UFERMS à Sra. Evinei Arce da Silva Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 519.935.661-34, e 10 (dez) UFERMS ao Sr. Ireu Natal Barros, inscrito no CPF sob o n. 105.242.901-72, em razão da irregularidade na prestação de contas, por ausência da anulação do empenho não utilizado, com fulcro no art. 44, I, e art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012;

4 - pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis acima nominados recolham as multas impostas ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5 - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, regular a formalização do Contrato Administrativo, e irregular a execução financeira da contratação, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. LLSS
SETAC. VAB/ARP